

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
FLORIANÓPOLIS - SC

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – GRUPO RECH

Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RECH AGRÍCOLA S.A., RSG
GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA. e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., todas
em conjunto denominadas “GRUPO RECH” ou “RECUPERANDAS”, nos
autos do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação
Extrajudicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, expor e
requerer o seguinte:

1. Esse MM. Juízo deferiu o processamento da Recuperação
Extrajudicial do Grupo Rech, determinando a “...**a suspensão de ações e
execuções na forma do artigo 6º da Lei nº11.101/05, pelo prazo de 180 (cento e oitenta)
dias (stay period)** no tocante as requerentes...” (evento 25).

2. As Recuperandas comunicaram a decisão nas execuções em
curso, pleiteando seu imediato cumprimento, com a suspensão dos
processos.

3. No entanto, nas demandas movidas pelos Bancos “Alfa” (proc n.º 4007793-39.2025.8.26.0100, em tramite perante a 30ª Vara Cível do Foro de Central da Comarca de São Paulo) e “Saфра” (proc n.º 1101105-23.2025.8.26.0100, em tramite 31ª Vara Cível do Foro de Central da Comarca de São Paulo), os respectivos Juízos, em dissonância com a ordem proferida na Recuperação Extrajudicial, determinaram o prosseguimento das execuções, acolhendo argumento, equivocado, de que os créditos seriam extraconcursais (decisões anexas; docs. 1 e 2).

4. No caso do Banco Alfa, de forma ainda mais grave, há pedido de **bloqueio de contas bancárias** da “Rech”, até o limite de R\$ 30 milhões de reais, tendo sido autorizado o prosseguimento da execução sobre outros bens que não àqueles dados em garantia, medida extremamente gravosa e evidentemente prejudicial à possibilidade de recuperação da empresa (doc.1).

5. Essas medidas, além de violarem a competência desse MM. Juízo, afrontam o princípio da paridade de tratamento entre os credores e poderão causar graves e **irremediáveis prejuízos às Recuperandas**, incluindo a penhora de ativos financeiros, com estrangulamento de seu caixa, comprometimento do pagamento regular dos credores e do exercício da atividade empresarial.

6. Ambos os Bancos foram relacionados na Recuperação Extrajudicial e submeteram a esse V. Juízo a alegação de suposta extraconcursalidade de seus créditos, por meio de impugnações ao Plano, já devidamente respondida pelas Recuperandas e que ainda não foram objeto de deliberação (eventos 122, 148 e 172).

7. É certo que a definição sobre a classificação do crédito – se concursal ou extraconcursal – bem como a verificação da suficiência e extensão das garantias existentes, são matérias de competência exclusiva desse Juízo da Recuperação Extrajudicial – de modo a garantir a paridade de tratamento entre os credores, a preservação da empresa e a coerência no tratamento conferido aos créditos sujeitos.

8. Ainda que o credor sustente a suposta existência de garantias fiduciárias, tal alegação não lhe confere, por si só, o direito de prosseguir de forma autônoma com a execução individual, ao mesmo até que a questão possa ser analisada por esse MM. Juízo.

9. A extraconcursalidade não se presume por mera declaração do credor, exigindo análise do Juízo Competente, à luz das particularidades contratuais e da cronologia dos fatos geradores do crédito.

10. Nesse sentido, é o **entendimento do E. STJ**:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCIPAL. HONORÁRIOS CONTRATUIAS. NATUREZA DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE (...). 3. Compete ao Juízo da recuperação manifestar-se acerca da natureza do crédito, definindo se está ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial, assim como verificar se determinado bem integra o ativo da recuperanda, estando destinado ao cumprimento das obrigações do

plano...” (CC n. 185.966/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

11. Portanto, evidente que, enquanto não houver análise e decisão definitiva desse Juízo sobre a classificação do crédito e sua sujeição, ou não, ao procedimento concursal, a execução individual deve permanecer suspensa.

12. Nesse sentido, como demonstrado pelas Recuperandas em sua resposta às impugnações, cujos termos são aqui reiterados, o crédito do Banco Safra era garantido por **cessão fiduciária de aplicação financeira, que já foi utilizada pelo Banco para amortização da dívida em 27/05/2025** (extrato acostado ao evento 172). Logo, uma vez que a **garantia já foi integralmente consumida**, não há dúvida de que o saldo do crédito após a execução da garantia, objeto da execução, é **integralmente concursal**.

13. Quanto ao Banco Alfa, ao contrário do que afirmou o credor, a alienação fiduciária não recaía sobre maquinário, mas sobre estoque, que foi consumido no curso da relação contratual. Além disso, a garantia havia sido constituída em valor de, aproximadamente, R\$ 4 milhões e garantia 10% do saldo devedor, conforme 2º Aditivo à CCB (evento 122).

14. A garantia sobre recebíveis também era parcial, limitada a 37% do valor da dívida. Por essa razão, as Recuperandas apontaram como crédito extraconcursal apenas a parcela correspondente ao valor da totalidade da garantia fiduciária existente na data-base da Relação de Credores.

15. Além disso, eventual execução, quando muito, deveria estar adstrita ao objeto da garantia, mas, **em nenhuma hipótese, poderia prosseguir pela totalidade do crédito e, muito menos, recair sobre outros bens das Recuperandas.** Nesses termos, a jurisprudência sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) Indeferimento, com a determinação de indicação de bens não essenciais. Crédito extraconcursal já reconhecido em impugnação de crédito, nos termos do art. 49, §3º da Lei n.º 11.101/05. **Impossibilidade de o credor fiduciário, tendo a seu dispor as garantias contratuais de natureza fiduciária, se valer desta condição para buscar a satisfação de seu crédito por meio do patrimônio geral das devedoras.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064632-35.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022)

“(…) 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA **POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DIVERSOS DAQUELES DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA AO CREDOR,** NO CONTEXTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (...). III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. **A PRERROGATIVA LEGAL DA NÃO-SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO POR CRÉDITO EXTRACONCURSAL (ART. 49, §3º, LEI 11.101/2005) NÃO PODE SER UTILIZADA INDISCRIMINADAMENTE PELOS CREDORES FIDUCIÁRIOS COMO MEIO DE BURLAR A SOLUÇÃO COLETIVA PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE DA EMPRESA, A FIM DE SATISFAZER INDIVIDUALMENTE SEU CRÉDITO, SOB PENA**

DE DESVIRTUAMENTO DA LEI E CONFIGURAÇÃO DE PRIVILÉGIO ODIOSO OU INJUSTIFICÁVEL. 4. A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE CRÉDITO QUE A EXEQUENTE DEVE À EXECUTADA NÃO É PERMITIDA, POIS SE TRATA DE BEM DIVERSO DAQUELE DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE CREDORES. (...)”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2136838-42.2025.8.26.0000; Rel. Júlio César Franco; 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/09/2025; Data de Registro: 05/09/2025)

16. Todas essas questões, certamente, poderão ser examinadas por esse V. Juízo no momento oportuno, inclusive após a manifestação da Administradora Judicial, que deverá examinar os contratos, extratos, títulos e demais documentos necessários para aferição dos créditos e sua classificação.

17. Mas, até que o exame do tema seja concluído por esse V. Juízo, deve prevalecer a classificação dos créditos constante da relação de credores que instruiu a petição inicial, por aplicação analógica do disposto no art. 39 da Lei 11.101/05, sob pena de causar graves e irreversíveis prejuízos que poderão decorrer da penhora de ativos financeiros e bloqueio de contas bancárias.

18. Dessa forma, considerando que há evidente plausibilidade do direito invocado e é flagrante o risco de dano grave e irreparável, havendo pedido de penhora de mais de R\$ 30 milhões de reais em contas correntes da Rech, as Recuperandas requerem, como medida de cautela, sejam oficiados, com urgência, os Juízos da 30ª Vara Cível do Foro de Central da Comarca de São Paulo

(execução nº 4007793-39.2025.8.26.0100) e 31ª Vara Cível do Foro de Central da Comarca de São Paulo (execução nº 1101105-23.2025.8.26.0100), determinando-se a suspensão integral das respectivas execuções,
até a deliberação desse MM. Juízo quanto a sujeição dos créditos ao Plano de Recuperação.

São os termos em que,

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

Pp.

BRUNA MURCILLO MENDONÇA
OAB/SP n.º 406.447

Pp.

LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA
OAB/SP n.º 219.729